

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2003

“altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21
de outubro de 1969, Código Penal Militar, e
dá outras providências.”

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, ampliando as penas de crimes militares e tipificando outras condutas criminosas.

Em sua justificção, o Autor afirma que o projeto busca uma alteração essencial no Código Penal Militar com a tipificação de novos crimes e o agravamento de outros já existentes, atualizando a legislação tão indispensável à instituição militar.

Assevera que a aprovação do projeto permitirá o mesmo tratamento quando da prática de crime, tanto para o civil como para o militar, modificando somente a jurisdição.

Nesta Comissão, a proposta não foi emendada no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, em epígrafe, vem ao encontro da realidade presente no nosso país, tendo em vista que os que violadores da lei têm praticado os mais variados tipos de crimes, aproveitando-se do princípio constitucional da reserva legal, praticando crimes cada vez mais sofisticados e que não têm tipificação legal. Assim, fazem-se necessários a atualização e modificação da lei penal, quer seja civil ou militar.

É indubitável a necessidade de atualização da legislação federal para adequar-se a realidade, buscando, com isso, padronização e uniformização de procedimentos tão indispensáveis ao seguimento da segurança pública e das instituições militares.

Nesse sentido, o projeto introduz as seguintes modificações:

1. Art. 53, acrescenta § 3º, prevendo o aumento de pena quando o crime for praticado em co-autoria com menor;
2. Art. 58, acrescenta parágrafo único retirando o limite mínimo da pena, vedando a concessão de quaisquer benefícios;
3. Art. 80, acrescenta o § 2º, veda a aplicação do princípio do crime continuado em crimes dolosos contra vítimas diferentes;
4. Art. 125, acrescenta o § 7º, prevendo que o prazo de prescrição do crime de seqüestro será de trinta anos;
5. Art. 225, aumenta a pena do crime de seqüestro e cárcere privado;
6. Acrescenta o art. 225A, criando o crime de seqüestro em meio de transporte coletivo;
7. Acrescenta o art. 244A , criando o tipo de seqüestro;

8. Acrescenta o art. 244B, criando o tipo de extorsão mediante seqüestro em meio de transporte coletivo;
9. Acrescenta o art. 244C, criando o tipo de extorsão mediante privação de liberdade.

Este projeto está diretamente ligado a alteração proposta em vários projetos da Comissão Mista de Segurança Pública, que criou novos tipos penais e aumentou a pena para outros, dentre eles o projeto nº 6776/02. Assim, visando à atualização da legislação militar e mantendo a tutela dos valores preservados pela justiça militar, vem este projeto no mesmo pensamento dominante nesta Casa de leis e na sociedade.

Para tanto, são necessárias as seguintes alterações:

1. de técnica legislativa e redacional, uma vez que os artigos do projeto não alteram, em ordem cronológica, os artigos do Código Penal Militar; pois, dentre outros, o artigo 2º do PL altera o art. 225 do CPM; e o art. 7º do PL altera o art. 53, devendo ser renumerado. Além disso, o art. 7º necessita de emenda redacional porque refere-se ao § 6º do art. 53, quando a referência deve ser § 3º;
2. de mérito, faz-se necessária a supressão da pena de multa dos artigos 244-A e 244-B, por não terem previsão no art. 55 do CPM; e a supressão da circunstância qualificadora do inciso IV, do § 2º, do art. 244-A quando o agente é estrangeiro, o que não se aplica ao militar.

Nesse sentido, voto pela aprovação do projeto em tela, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

EMENDA AO PL Nº147, DE 2003

“altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 196, Código Penal Militar, e dá outras providências.”

EMENDA REDACIONAL

Altere-se o PL nº 147/03, redacionalmente, na seguinte conformidade:

1. No caput do art. 7º, onde se lê “acrescente-se § 6º ao art. 53”, leia-se “acrescente-se § 3º ao art. 53”;
2. Os Arts. 7º, 8º, 9º e 10º passam a ser 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais;

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

EMENDA AO PL Nº147, DE 2003

“altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 196, Código Penal Militar, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “e multa”, constante dos §§ 2º e 3º do art. 244-A, acrescido pelo art. 4º do PL, e do § 2º, do art. 244-B, acrescido pelo art. 5º do PL.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

EMENDA AO PL Nº147, DE 2003

“altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 196, Código Penal Militar, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do § 2º do art. 244-A, constante do art. 4º do PL

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP